



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

INDICAÇÃO: 023/2015

AUTOR: Ver. Peter Linhares - SD

“Indica ao Poder Executivo, que seja elaborado projeto de Lei, que proíbe cobrança de religação de água e luz por parte da Corsan e AESSUL, no Município de Caçapava do Sul.”

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores**

O vereador abaixo firmado membro efetivo desta Colenda Casa das Leis, após tramitação, em conformidade com o que determina o Regimento Interno, **“Indica ao Poder Executivo, que seja elaborado projeto de Lei, que proíbe cobrança de religação de água e luz por parte da Corsan e AESSUL, no Município de Caçapava do Sul”**.

JUSTIFICATIVA

Em anexo modelo do projeto.

À apreciação dos nobres pares.

Sala das sessões, João Manoel de lima e silva, 13 de Outubro de 2015.

Prot. nº 7229/15

Câmara Municipal de Vereadores	
ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
PROTOCOLO	
DATA	13 / 10 / 2015
Hórrario:	10 h 15 min
Entrega:	<input checked="" type="checkbox"/> mãos
	<input type="checkbox"/> correio
_____ Servidor (a)	

Ver. Peter Linhares
SD

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Email: peter@peterlinhares.com.br Fone: (55) 99915015

www.peterlinhares.com.br www.camaracacapava.rs.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PROJETO DE LEI Nº 000/2015

AUTOR: Ver. Peter Linhares-SD

“Proíbe cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e luz no Município de Caçapava do Sul.”

Art. 1º - Fica proibida a cobrança por parte da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) e AESSUL, qualquer taxa a título de religação, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Caçapava do Sul.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços, quando requerida pelo consumidor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA

Caçapava do Sul, 13 de Outubro de 2015

Ver. Peter Linhares

SD

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br

Email: peterlinhares@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Exposição de Motivos

Projeto de Lei 000/2015

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Justificativa:

De acordo com texto da lei, a proibição se dá nos casos de corte temporário, em razão da falta de pagamento. Não se aplicando, entretanto, no caso de interrupção do fornecimento dos mesmos serviços quando requerida pelo consumidor. A presente lei visa proteger todos os usuários, evidenciando sim as famílias de baixa renda que eventualmente têm dificuldades em pagar as contas e são penalizadas com o corte no fornecimento. "O fornecimento de água e luz é considerado artigo de primeira necessidade; muitas vezes, famílias mal conseguem o dinheiro para quitar os débitos, e exigir o pagamento da taxa de religação, se torna um impedimento para que elas voltem a ter o serviço".

A taxa de religação é ilegal por ser imposta ao consumidor como condição para obter novamente o consumo, e abusiva porque fere o artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90, que concede ao consumidor o direito de receber adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. A taxa de religação é mais um ônus ao contribuinte. O corte do fornecimento já penaliza o cidadão; o atraso no pagamento gera multa por mora e juros.

Sentindo no bolso o pesado valor do produto vendido pela concessionária, só atrasa ou se sujeita ao corte de fornecimento quem realmente não dispõe de meios para pagamento na data aprazada.

Conquanto a suspensão do serviço por falta de pagamento das tarifas de consumo seja atualmente considerada constitucional, não violando a garantia de continuidade prevista no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o mesmo não se pode dizer da cobrança decorrente do restabelecimento do serviço, isto porque o serviço somente é restabelecido a partir do momento em que o consumidor comprova a quitação dos valores pendentes, acrescidos da penalidade moratória, que já remunera a eventual despesa de religação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Não bastasse isso, a atividade de religação já está compreendida na prestação do serviço público, assim sendo, não há, a rigor, obrigatoriedade de cobrança pela execução dessa atividade (religação) e nem pode ser considerada serviço público, na acepção jurídica do termo, o que afastaria a possibilidade de instituição de tarifas ou preços públicos destinados a remunerá-la.

Vale dizer: a atividade de religação se encontra (no sistema do Código do Consumidor) compreendida na própria prestação do serviço público, porque o usuário, uma vez quitadas as tarifas de consumo (inclusive com as multas e juros contratuais), tem o direito que seja ele retomado, considerando a sua essencialidade e tendo em vista ainda o princípio legal da continuidade.

A manutenção da suspensão do serviço em virtude da eventual falta de pagamento das tarifas ou preços públicos de religação afronta a obrigação que têm os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Entendemos que ao religar o fornecimento, a empresa não está fazendo nenhum favor ao consumidor, pelo contrário, tem o dever de, uma vez pago o consumo, restabelecer de imediato o fornecimento.

Sendo assim levamos a apreciação de Vossas Excelências.

Caçapava do Sul, 13 de Outubro de 2015

Ver Peter Linhares

SD